



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental Manoel Francisco de Lima		
EMENTA: Declara extinta, a pedido, a Escola de Ensino Fundamental Manoel Francisco de Lima, de Boa Viagem.		
RELATOR: Carlos Alberto B. de Castro		
SPU Nº 09340102-7	PARECER: 0536/2009	APROVADO: 25.11.2009

I – RELATÓRIO

Lucirene Castelo Branco de Araújo, Secretária Municipal de Educação de Boa Viagem, mediante o processo protocolado sob o SPU nº 09340102-7, comunica a este Conselho que a Escola de Ensino Fundamental Manoel Francisco de Lima, localizada no Município de Boa Viagem, encerrou suas atividades, aos 17.07.2009.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito está de conformidade com o que dispõe o Parecer nº 0530/1992/CEC, que trata sobre o recolhimento do acervo de estabelecimento de ensino extinto.

III – VOTO DO RELATOR

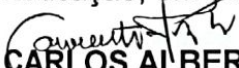
A Escola de Ensino Fundamental Manoel Francisco de Lima, de Boa Viagem, obedeceu a todos os trâmites ao encerrar suas atividades educacionais. O voto do relator é, pois, no sentido de que se atenda ao pleito objeto do presente processo.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

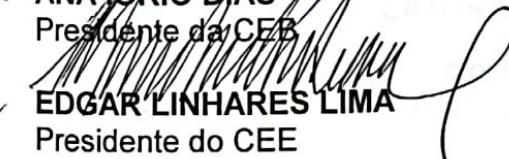
Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 25 de novembro de 2009.


CARLOS ALBERTO B. DE CASTRO

Relator


ANA JÓRIO DIAS

Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br

Digitador(a): Beth
Revisor: jaa